



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05996/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria do Socorro Ramos de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecer o recurso. Negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00275/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata nesta oportunidade da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01752/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Ramos de Araújo e determinar o arquivamento dos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE** provimento, restando mantida a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05996/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Ramos de Araújo, matrícula n.º 130338-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial destacou que não foram verificadas inconformidades na análise da presente aposentadoria, concluindo que a mesma reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório às fls. 47/48.

Na sessão do dia 08 de setembro de 2020, através do Acórdão AC2-TC-01752/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Ramos de Araújo e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Em seguida veio aos autos, o Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho interpor recurso de reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01752/20, pugnano pelo pronunciamento explícito desta Corte de Contas a respeito da não inclusão da parcela Adicional de Jornada Ampliada - AJA nos cálculos dos proventos da aposentada.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, destacou que já havia debatida essa matéria em seu relatório inicial, visto que no §4º da Lei Municipal nº 541/2011 que criou a referida gratificação tem a seguinte redação: "§4º - As vantagens a que se refere este artigo não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, ao vencimento básico do profissional do magistério". Com base nisso entendeu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração não deve ser conhecido e que não há amparo legal para a incorporação da gratificação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00179/21, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de partes legítima. Quanto ao mérito, entendo pelo seu não provimento, pois, percebe-se que a incorporação de qualquer dos adicionais previstos na Lei Municipal 541/2011, encontra-se vedada pelo próprio instituto que a prevê. Além do mais, esse aspecto foi amplamente visto e revisto pela Auditoria em seu relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05996/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e **NEGUE-LHE** provimento, restando mantida a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO